



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000343178**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2316877-68.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante IMOBILIÁRIA E COMERCIAL PIRUCAIA LTDA, é embargado EDNALDO ORLANDO CHIRELLI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**COELHO MENDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 41.694**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2316877-68.2024.8.26.0000/50000**

**COMARCA: GUARULHOS**

**ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL**

**JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: DOMICIO WHATELY PACHECO E SILVA**

**EMBGTE.: IMOBILIÁRIA E COMERCIAL PIRUCAIA LTDA.**

**EMBGDOS.: FRANCISCO IVANILDO DE OLIVEIRA SATURNINO E OUTROS**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. Alegação de omissão no acórdão. Não acolhimento. Manifestação clara de inconformismo com o v. Acórdão que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Mero inconformismo. Inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC.**

**Embargos rejeitados.**

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 63/66, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante.

A recorrente aponta omissão no acórdão, na medida em que não foi acolhido o seu pedido de afastar a possibilidade de cobrança de adiantamento dos honorários periciais.

Por esse motivo, pleiteia o acolhimento dos embargos declaratórios.

Sem oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Na hipótese dos autos, não há qualquer vício no acórdão a justificar a acolhida destes embargos de declaração.

Não prosperam os argumentos lançados pela embargante, uma vez que o v. Acórdão abordou unívoca e de maneira cristalina as questões controvertidas dos autos, consignando expressamente sobre a responsabilidade da executada pelo pagamento ou adiantamento dos honorários devidos à administradora-depositária.

Observe-se que a omissão a que a lei se refere relaciona-se a ponto que obrigatoriamente deveria ter sido decidido e não o foi de modo a tornar inexecutível o julgado, ou seja, não basta a omissão sobre argumento da parte para caracterizar o vício no aresto, principalmente se não for apta a provocar a inversão do resultado do julgamento.

Em rigor, o inconformismo ora apresentado traduz mera insurgência contra ato judicial diverso dos interesses da parte embargante, a qual, a pretexto de haver ocorrido vícios no acórdão, objetiva rediscutir questões já decididas, alcançando um novo julgamento da causa, emprestando-lhe caráter nitidamente infringente.

Tal expediente revela manifesto desvirtuamento do presente recurso, pois não constitui a sede apropriada para a reforma do julgado, que deve ser buscada pelos meios próprios.

Na verdade, os presentes embargos têm nítida feição infringente.

A parte interessada quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ressalte-se que *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42<sup>a</sup> ed., p. 664/665).*

No caso em tela, a simples leitura do v. julgado demonstra a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, restando patente a desnecessidade de qualquer declaração.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

**COELHO MENDES**  
Relator